

**DISTOPIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO
MOMENTO PROPÍCIO PARA O CONGRESSO NACIONAL CRIAR O
INVESTIGADOR /PROMOTOR INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ***

**DYSTOPIA IN THE BRAZILIAN PROSECUTION SERVICE
SUITABLE CIRCUMSTANCES TO CONGRESS ESTABLISH SPECIAL COUNSEL
AUTONOMOUS FROM THE PUBLIC PROSECUTION INSTITUTION**

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉✉✉

RESUMO: O presente texto visa analisar a questão fática anticonstitucional edificada pelo Ministério Público ao se recusar a investigar adequadamente as *notícias falsas (fake news)* e ameaças dirigidas contra o Supremo Tribunal Federal, bem como os acontecimentos que se tornam público acerca da nomeada operação *Lava-Jato*. A desídia do Ministério Público leva o Supremo Tribunal Federal a instaurar, *sponte propria*, o Inquérito (INQ) 4781-DF. Desta feita, o Ministério Público e Poder Judiciário arrastam o Sistema de Justiça brasileiro para o Estado Judicial de Exceção Dual, situação distópica que não pode ser solucionada, salvo pelo devido processo legislativo. Este artigo sugere que o Congresso Nacional delibere no sentido da criação de norma, a exemplo da legislação Norte-Americana, que regule a nomeação de Investigador/Promotor independente o qual, em situações extraordinárias, poderá com legitimidade exercer as funções institucionais do Ministério Público.

Palavras-Chave: Ministério Público; Distopia; Estado Judicial de Exceção Dual; Anticonstitucionalidade; Congresso Nacional; Investigador/Promotor Independente no Brasil.

ABSTRACT: The present text aims to analyze the anti-constitutional factual issue built by the Public Prosecutor's Service when refusing to adequately investigate fake news and threats directed against the Supreme Court, as well as the events that are coming to the public about the named Operation Lava-Jato (*car wash*). The neglect of the Prosecutor's Institution led the Supreme Court to establish, *sponte propria*, the inquiry (INQ) 4781-DF. Public Prosecution and Judiciary drag the Brazilian justice system to the Judicial Dual State of Exception, dystopian issue which cannot be solved, except through the legislative process. This article suggests that the Brazilian National Congress deliberate in the sense of the creation of a norm, such as the North American legislation, which regulates the appointment/nomination of an independent Special Counsel who, in extraordinary situations can legitimately exercise the Institutional functions of the Public Prosecutor's Service.

Keywords: Brazilian Prosecution Service; Dystopia; Judicial Dual State of Exception; Anti-constitutionality; National Congress; Brazilian Special Counsel.

* Este texto reproduz com pequenas alterações o Artigo intitulado “DISTOPIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL. MOMENTO PROPÍCIO PARA O CONGRESSO CRIAR O INVESTIGADOR /PROMOTOR INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO”. Porque a situação distópica se forma no Sistema Judicial, ou seja, pelos seus órgãos públicos e instituição mais relevantes (Poder Judiciário e Ministério Público). Disponível em: <https://www.academia.edu/40032889/DISTOPIA_NO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_Alfredo_Canellas_Guilherme_da_Silva>.

✉ ✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Professor do Curso de Graduação das disciplinas Direito Constitucional e Ciência Política na Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro - RJ), ano de 2001 até 2018. Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - UVA - RJ. Especialização em Direito pela Universidade Estácio de Sá/ UNESA - RJ. Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho UGF - RJ; Bacharel em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutorando em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; Participante do Grupo de pesquisa Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. CV: <<http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>>. E-mail: ✉ alfredo.pesquisa@canellas.com.br

1. Introdução. 2. Distopia no Ministério Público Brasileiro: O Exemplo Norte-Americano e a Nomeação Extraordinária de Investigador/Promotor Independente. 3. Conclusão. 4. Referências.

1. Introduction. 2. Dystopia in the Brazilian Prosecution Service: The Extraordinary Nomination of a Special Counsel. 3. Conclusion. 4. References.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o vício de anticonstitucionalidade edificado pelo Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal, o primeiro ao se recusar a investigar adequadamente as ameaças dirigidas contra o Supremo Tribunal Federal nas redes sociais, bem como os acontecimentos que ascendem ao conhecimento público acerca da nomeada operação *Lava-Jato*, operação conjunta em Força Tarefa constituída pelo Poder Judiciário, Órgãos de Imprensa, Polícia e o Ministério Público, todos da *República de Curitiba*; o segundo pela instauração de Inquérito que visa apurar fatos em tese criminosos.

A mencionada desídia investigativa do Ministério Público implica em singular situação que desvia o Supremo Tribunal Federal de suas competências constitucionais, pois a instauração, *sponte propria*, de Inquérito (INQ) 4781-DF consolida elemento que absorve o Ministério Público e a Suprema Corte para o Estado Judicial de Exceção Dual, posição distópica que não pode ser solucionada, salvo pelo devido processo legislativo.

Este artigo sugere que o *Congresso Nacional delibere* no sentido da criação de norma, a exemplo da legislação Norte-Americana, que regule a nomeação de Investigador/Promotor independente o qual em momentos de crise ou em situações extraordinárias poderá com legitimidade exercer as funções institucionais do Ministério Público.

2. DISTOPIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: O EXEMPLO NORTE-AMERICANO E A NOMEAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE INVESTIGADOR/PROMOTOR

Devido à falta de ação adequada do Ministério Público o Supremo Tribunal Federal instaura pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, o Inquérito (INQ) 4781-DF com fundamento nos seguintes dispositivos regimentais:

O ato é baseado na previsão regimental de que o presidente da Corte deve velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros (artigo 13, inciso I, do Regimento Interno do STF).

A abertura de inquérito pelo presidente do STF está prevista no artigo 43 e seguintes do Regimento Interno.¹

Extrai-se o objetivo desse procedimento do fragmento contido no *Despacho Inicial* do *Ministro Relator* nos autos do Inquérito (INQ) 4781-DF, *in verbis*:

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas *de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.²

Convém, desde logo, destacar que os objetivos traçados no Inquérito ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal são do interesse direto ou indireto da sociedade brasileira e de todos os membros da magistratura nacional, porquanto a investigação, se não pode ficar à disposição apenas do Ministério Público, também não pode ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Fundamenta-se a instauração do Inquérito (INQ) 4781-DF no texto Regimental do Supremo Tribunal Federal mediante a prática de *eisegese*, assim entendida como uma falha hermenêutica aberta pela vontade pessoal do intérprete com o intuito de prevalecer sua intenção subjetiva, sem observância do texto jurídico. Neste caso específico une-se um ato de coloração autoritária-regimental ao Inquérito, usurpando-se as atribuições institucionais do Ministério Público. Tal interpretação defeituosa consiste em um *tópos* cuja característica avizinha-se ao de um Estado Judiciário de Exceção Dual,³ dimensão que reconhece

¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF. Quarta-feira, 20 de março de 2019. Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES. AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO ADV.(A/S) : SOB SIGILO*. Brasília, 19 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

³ O Estado Judicial de Exceção Dual, *mutatis mutandis*, deve ser compreendido como aquele onde existem “two states or rather spheres of government, the Normative and Prerogative States. The former is defined as “an administrative body endowed with elaborate powers for safeguarding the legal order as expressed in statutes, decisions of the courts, and activities of the administrative agencies. The Prerogative State is that governmental system which exercises unlimited arbitrariness and violence unchecked by any legal guarantees. GURADZE, Ernst Fraenkel Heinz. *Review of The Dual State: A Contribution to the Theory of Dictatorship*. Washington University Law Review Volume 27 | Issue 4 January 1942. Disponível

casuisticamente, tanto a distopia de um sistema normativo de exceção, quanto a regular submissão à ordem constitucional.

No presente contexto, a gravidade dos objetivos traçados pelo Relator do Inquérito e o interesse da sociedade em conhecer a verdade não autorizam que o Supremo Tribunal Federal, *sponte propria*, realize procedimento investigativo criminal, uma vez que esse modo de agir desconstrói o princípio da separação das funções, marco que assinala a distinção do Poder Judiciário imparcial de instituição competente para proceder a Investigação. A unificação de funções no Poder Judiciário lacera o sistema acusatório ao se protagonizar através do Investigador-Promotor-Relator um evidente juízo prévio contrário aos eventuais acusados, conforme entalhado no caso pela afirmativa do Relator-julgador, *in verbis*: “(...) é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas *de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* (...)”.⁴

Oportuno ressaltar que a Suprema Corte brasileira ao ferir o sistema acusatório se aproxima de condutas autoritárias praticadas pela *República de Curitiba (lava-jato)*, as quais, no fundo se misturam veladamente com os motivos que levaram à reação espelhada pela instauração do referido Inquérito. Nesta perna, não se deve esquecer a lição clássica de Maquiavel, os *meios determinarão os fins*,⁵ em outras palavras, o emprego de fato anticonstitucional⁶ determina o mesmo vício no resultado final, o que leva à dedução de que os atos praticados neste procedimento judicial-investigativo reproduzirão seu vício originário, sequencialmente.

Refuta-se com igual preocupação a omissão do Ministério Público, cabe a esta importante instituição realizar com eficiência o procedimento investigativo sem seletividade, diligenciar para a busca da verdade e, se for caso, promover a regular e adequada ação penal

em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3934&context=law_lawreview>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES. AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO ADV.(A/S) :SOB SIGILO*. Brasília, 19 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

⁵BUCCI, Eugênio. *Os meios determinarão os fins Maquiavel nunca escreveu a frase “os fins justificam os meios” - síntese rasteira que gerou mal-entendidos*. 21/04/2016 08h00. Atualizado 25/10/2016 20h44. Disponível em: <<http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002785975.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

⁶ Há diferença entre a relação de “anticonstitucionalidade” e a de “inconstitucionalidade”. A (anti)constitucionalidade decorre de uma interpretação da própria Constituição que lhe contraria, enquanto a inconstitucionalidade advém de uma interpretação de norma infraconstitucional contrária à Constituição.

em face de investigado(s), razões que impõem um Órgão Judicial inerte para processar e julgar.⁷

Qualquer outro modelo fora das balizas legais e constitucionais edificam o conflito e a crise, como a atual entre o Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal. A presente conjuntura enseja para seu deslinde a *ação do Congresso Nacional* que deve considerar a elaboração de norma que reproduza, por exemplo, a legislação Norte-Americana a qual em circunstância extraordinária possibilita a nomeação de um Investigador/Promotor Independente (*Special Counsel*)⁸ fora dos quadros do Ministério Público e, obviamente, do Poder Judiciário.⁹

Com efeito, a norma a ser elaborada pelo Congresso Nacional brasileiro ao criar a figura do Investigador/Promotor independente (*Special Counsel*) permitirá que as condutas de pessoas (inclusive membros do Ministério Público, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) sejam investigadas e seus agentes denunciados por órgão independente do Ministério Público dentro dos marcos do devido processo legal, ou seja, sem a prática de ato distópico como o exercitado pelo Supremo Tribunal Federal ao instaurar o Inquérito 4781-DF.

Esta inovação legislativa no Brasil¹⁰ desenharia o método para a escolha do Investigador/Promotor independente acompanhado dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para sua nomeação, inclusive indicando as qualificações necessárias a exemplo do disposto na norma editada pelo Congresso norte-americano, *expressis verbis*:

§600.3 Qualificações do Investigador/Promotor Especial. (a) Um indivíduo nomeado como Investigador/Promotor Especial deverá ser um advogado com reputação de integridade e tomada de decisão imparcial e com experiência apropriada para garantir que a investigação será conduzida habilmente, de forma expedita e completa e que as decisões investigativas e de promotoria serão baseadas por uma compreensão informada do direito penal e das políticas do *Department of Justice*. O Investigador/Promotor Especial deve ser uma pessoa selecionada fora do

⁷ BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. ANO CXXVI N. 191 - QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

⁸ UNITED STATES, Department of Justice. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sco>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

⁹ O exercício da função pelo Investigador/Promotor Independente não sofreria a interferência do Ministério Público e, logicamente, do Poder Judiciário que se manteria imparcial e, distintamente, ao que se verifica na instauração do Inquérito 4781-DF, não se teria um vício de anticonstitucionalidade.

¹⁰ A referida legislação não seria internalizada acriticamente, mas adequada aos problemas e particularidades brasileiras.

United States Governments. Os Investigadores/Promotores Especiais deverão concordar que suas responsabilidades como Conselheiro Especial terão precedência em suas vidas profissionais e que poderá ser necessário dedicar seu tempo integral à investigação, dependendo de sua complexidade e do estágio da investigação.¹¹

Afirmar que “não existe Estado Democrático de Direito nem democracia sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre”,¹² denota conhecimento obtido no mesmo endereço constitucional que impede o Supremo Tribunal Federal assumir a competência do Ministério Público e obriga a atuação digna da importante instituição do Ministério Público.

3. CONCLUSÃO

As agressões empreendidas pelas redes sociais contra o Supremo Tribunal Federal devem ser objeto de precisa e eficiente apuração pelo Ministério Público. A falta de atuação adequada por parte do Ministério Público e a instauração de Inquérito 4781-DF pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal resultam em vício de anticonstitucionalidade, situação fática sem suporte no ordenamento jurídico brasileiro. A referida conjuntura distópica estruturada na falta de normas legais demanda, obrigatoriamente, a *atuação do Poder Legislativo* brasileiro para que a elaboração de norma jurídica solucionadora seja consentânea com o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, sugere-se que a partir do perfil normativo em vigor nos Estados Unidos da América seja avaliada pelo *Congresso Nacional brasileiro* a possibilidade da edição de norma que disponha sobre a criação da figura do Investigador/Promotor Independente (*Special Counsel*), de sorte que, em situações extraordinárias, seja possível e regular a nomeação de um Promotor/Investigador independente do Ministério Público e, com obviedade, não seja membro do Poder Judiciário como faz ver, anticonstitucionalmente, o Inquérito (INQ) 4781-DF.

¹¹ Cornell Law School. Legal Information Institute. 28 CFR Part 600 - GENERAL POWERS OF SPECIAL COUNSEL. 28 CFR § 600.3 - Qualifications of the Special Counsel. § 600.3 Qualifications of the Special Counsel. (a) An individual named as Special Counsel shall be a lawyer with a reputation for integrity and impartial decisionmaking, and with appropriate experience to ensure both that the investigation will be conducted ably, expeditiously and thoroughly, and that investigative and prosecutorial decisions will be supported by an informed understanding of the criminal law and Department of Justice policies. The Special Counsel shall be selected from outside the United States Government. Special Counsels shall agree that their responsibilities as Special Counsel shall take first precedence in their professional lives, and that it may be necessary to devote their full time to the investigation, depending on its complexity and the stage of the investigation. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/cfr/text/28/part-600>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Quarta-feira, 20 de março de 2019. Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. ANO CXXVI N. 191 - QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO ADV.(A/S) :SOB SIGILO. Brasília, 19 de março de 2019.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF. Quarta-feira, 20 de março de 2019. Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

BUCCI, Eugênio. *Os meios determinarão os fins Maquiavel nunca escreveu a frase “os fins justificam os meios” - síntese rasteira que gerou mal-entendidos. 21/04/2016 08h00. Atualizado 25/10/2016 20h44.* Disponível em: <<http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002785975.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

CORNELL LAW SCHOOL Legal Information Institute. 28 CFR Part 600 - GENERAL POWERS OF SPECIAL COUNSEL. 28 CFR § 600.3 - Qualifications of the Special Counsel. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/cfr/text/28/part-600>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

GURADZE, Ernst Fraenkel Heinz. *Review of The Dual State: A Contribution to the Theory of Dictatorship*. Washington University Law Review Volume 27 | Issue 4 January 1942. Disponível

em:<https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3934&context=law_lawreview>. Acesso em: 4 de ago. 2019.

UNITED STATES, Department of Justice. Disponível em:<<https://www.justice.gov/sco>>. Acesso em: 4 de ago. 2019.